



# CAU/RJ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro

CAU/RJ  
Proc. Nº 2016-S-0186  
Fl.: 103  
Rubrica: M

## FOLHA DE DESPACHO

DATA	DESTINO	DESPACHO
26/08/2016	Gerência Administrativa	<p>Solicita a Gerência Administrativa análise jurídica do recurso interposto pela licitante em face da decisão de anulação do certame ora motivado sob fundamento constante nos autos administrativos desta Administração Pública.</p> <p>Inicialmente, antes de adentrarmos na análise do recurso, impende informar que o artigo 49, da Lei nº 8.666/93 dispõe o seguinte:</p> <p style="text-align: right;">“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.</p> <p>Doravante, o § 3º do mesmo dispositivo legal determina que “No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.</p> <p>O Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, por sua vez, repete, em seu artigo 29, o mesmo teor do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.</p> <p>Neste sentido, verifica-se que há nos autos (fls. 80/82) fundamentação para a anulação do certame licitatório, sendo, posteriormente, publicada a decisão no sistema eletrônico, a fim de dar ciência aos interessados para que, caso houvesse interesse, interpusessem o competente recurso administrativo.</p> <p>Ressalta-se que, muito embora o artigo 29 do Decreto nº 5.450/2005 não indique o meio adequado para a interposição do recurso em face da decisão anulatória da licitação, utilizamos analogicamente, para suprir a omissão, o disposto no artigo 26 do mesmo diploma legal, que assim dispõe:</p> <p style="text-align: right;">“Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e</p>

M



# CAU/RJ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro

CAU/RJ  
Proc. Nº 2016-S-0186  
Fl.: 104  
Rubrica: M

## FOLHA DE DESPACHO

DATA	DESTINO	DESPACHO
------	---------	----------

		<p>motivada, <b>em campo próprio do sistema</b>, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses." (g.n.)</p> <p>Assim, conclui-se que o recurso deve ser interposto no próprio sistema, sendo este o meio adequado para a prática do ato. Ultrapassada esta questão, passemos ao exame do recurso da licitante. Pois bem. Inicialmente, verifica-se, a tempestividade do recurso, visto que a decisão foi publicada no sistema na data de 15/08/2016, e o recurso apresentado, via e-mail, na data de 19/08/2016, dentro do prazo de cinco dias a que alude o inciso I, do artigo 109 da lei nº 8.666/93, visto a ocorrência da anulação da licitação. Muito embora o recurso interposto seja tempestivo, não deve o mesmo ser recebido, haja vista a não utilização da via recursal adequada para a prática do ato. Apesar da orientação pelo não recebimento do recurso, consoante fundamento ora exibido, resolvemos adentrar no mérito no intuito de esclarecer que as razões recursais não seriam acolhidas, visto que o teor da fundamentação recursal não combate os motivos da decisão administrativa, sendo, portanto, absolutamente alheia à própria decisão. Isto porque a decisão pela anulação não decorreu em razão de a empresa que apresentou a melhor proposta ser Micro Empresa Individual, mas sim, em razão de equívocos cometidos no procedimento licitatório, ou seja, diametralmente diversa da fundamentação recursal. Doravante, não deve prosperar a manifestação simplória do recorrente quanto à carência de transparência das razões da decisão, tendo em vista que as razões de referida decisão administrativa encontram-se fundamentadas nos autos às fls.80/82, ressaltando-se, outrossim, que, não obstante o processo administrativo possua caráter público, acessível a</p>
--	--	---

M  
A


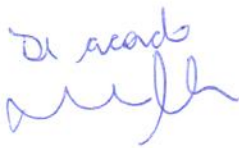


# CAU/RJ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro

CAU/RJ  
Proc. Nº 2016-5-0186  
Fl.: 105  
Rubrica: FR

## FOLHA DE DESPACHO

DATA	DESTINO	DESPACHO
		<p><i>todos os interessados, o recorrente não demonstrou interesse na vista dos autos para acesso à fundamentação decisória, fato que, por si só, afasta as razões do recorrente.</i></p> <p><i>Por todo o exposto, temos pelo não recebimento do recurso interposto pela via inadequada, e, no mérito, a rejeição das razões recursais.</i></p> <p style="text-align: center;"> Stefano Guimarães Klappoth de Moraes Especialista Jurídico OAB/RJ 132.557 CAU/RJ</p> <p style="text-align: center;"> Carla Dias Belmonte Assessora-Chefe do Jurídico OAB/RJ 155.185-CAU/RJ</p>